II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/002184/2018
Denunciante	-	Ari Ferreira de Abreu
Denunciados	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)/Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT
Objeto	-	Denúncia sobre uso irregular dos recursos de multas de trânsito para pavimentação asfáltica

3.175ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMT. FMDT. Verificação sobre o uso irregular dos recursos de multas de trânsito para pavimentação asfáltica. 1. Há amparo legal na aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito no custeio de pavimentação, recapeamento e manutenção de vias e áreas públicas. Art. 320, CTB. Art. 8º, VII, Res. CONTRAN 638/16. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia formulada pelo Sr. Ari Ferreira de Abreu, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 3º e 4º da Resolução 06/2014 desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que restou demonstrado o amparo legal da aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT no custeio de pavimentação, recapeamento e manutenção de vias e áreas públicas, ante a harmonia existente entre as disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 8º, inciso VII, da Resolução 638/2016 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), como amplamente demonstrado na instrução do presente feito.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/002184/2018 – Ari Ferreira de Abreu – Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)/Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT – **Denúncia** sobre uso irregular dos recursos de multas de trânsito para pavimentação asfáltica

RELATÓRIO

Trata o presente TC de denúncia formulada por Ari Ferreira de Abreu à Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas sobre possíveis irregularidades na utilização de recursos oriundos de multa de trânsito para pavimentação asfáltica.

O denunciante, em síntese, argumenta que o dinheiro que é arrecadado com o pagamento das multas de trânsito deve ser usado exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e 5% destinado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, consoante o disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB[1].

Informa, no entanto, que no dia 16.11.2017 foi anunciado que o Executivo estaria usando tais recursos para a pavimentação asfáltica.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, às folhas 10/11, manifestou-se no sentido da improcedência da denúncia ante o teor do artigo 8º, inciso VII, da Resolução nº 638 do CONTRAN[2], que considera como elemento de **despesa com engenharia de campo** a

[1] Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei nº 9.503/1997:
"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
§ 1º - O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.
§ 2º - O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.
Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito."

[2] Resolução 638/16 - CONTRAN de novembro de 2016, publicada em 30.11.16:
"Art. 8º. São considerados elementos de despesas com engenharia de campo os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para:
I - implantação de soluções para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;
II - manutenção e conservação, rotineira e técnica; (...)
III - limpeza, roçada e capina das faixas de domínio, incluindo margens, canteiros centrais, sarjetas, meio fios, valetas, bueiros, caixas coletoras, placas de sinalização e pontes;
IV - correção de ângulos e tomadas de curvas;
V - conservação e recomposição de drenagem superficial e profunda;
VI - estabilidade de taludes e banquetas de solo;
VII - pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos;
VIII - patrolamento, ensaibramento e compactação da pista de rolamento;
IX - correção de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas em vias e rodovias;
X - pintura de pontes, sarjetas, meio-fio e caiação;
XI - execução de projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;

pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos, tal como previsto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, ante o que, apresentou a seguinte conclusão: "*Diante do exposto, concluímos pela improcedência da denúncia*".

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, às fls. 15/20v, após opinar pela admissibilidade da denúncia, diante do disposto na Resolução TCMSP nº 06/14[3], que instituiu a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, opinou pela **improcedência da denúncia**, tendo sugerido, contudo, a intimação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT para ciência e apresentação das informações pertinentes.

Assim considerou, uma vez que a interpretação sistemática do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução nº 638/16 do CONTRAN corrobora o entendimento pela possibilidade de se custear com a rubrica do Fundo de Multas a execução de obras de recapeamento asfáltico, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Municipal 14.488/2007, que criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT[4].

XII - implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas;
XIII - execução de projeto de faixas e ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo;
XIV - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos e materiais necessários ao levantamento de dados de engenharia de campo;
XV - aquisição de materiais permanente e de consumo relacionados a projetos de intervenções na estrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;
XVI - aquisição de áreas necessárias a viabilização de projetos de infraestrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;
XVII - construção de baias de ônibus, faixas de aceleração e de desaceleração;
XVIII - demais intervenções na infraestrutura viária que visem melhorias na segurança no trânsito.
§ 1º As despesas com engenharia de campo serão realizadas exclusivamente pelo órgão autuador, respeitando sua circunscrição sobre a via, sem a possibilidade de transferência de recursos arrecadados por órgãos executivos de trânsito para órgãos rodoviários de trânsito.
§ 2º Entende-se por segmentos críticos, para fins desta Resolução, trechos específicos de vias públicas que demandem medidas pontuais para redução do risco potencial ou do índice de acidentes, redução de conflitos intermodais ou priorização do transporte não motorizado.

Em atendimento ao Ofício SSG-GAB nº 8016/2018, fl. 22, a **Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT** encaminhou as informações de fls. 23/29, destacando não ter recebido qualquer indicação ou destinação de recursos para aplicação em Pavimentação Asfáltica.

Diante disso, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, às fls. 32/32v, anotou que, não obstante a informação da Origem, houve remanejamento de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT para pavimentação, recapeamento e manutenção de vias e áreas públicas na Função Urbanismo, executadas por diversas subprefeituras.

Assinalou, no entanto, que "(...) *tanto AUD quanto a Assessoria Jurídica consideraram improcedente a denúncia tendo em vista não haver óbice à utilização dos recursos do FMDT, haja vista as disposições da* ***Resolução nº 638/16 do Contram***".

Com isso, reiterou seu entendimento de improcedência da denúncia.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, às fls. 34/36, reiterou seu entendimento pela improcedência da denúncia, acompanhando o entendimento da Auditoria.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, às fls. 38, requereu que a presente denúncia fosse julgada improcedente.

A **Secretaria-Geral** acompanhou o entendimento da SFC e da AJCE, assinalando que a Resolução n° 638/16 do CONTRAM, a qual passou a descrever expressamente o que pode ser

§ 3º São medidas para tratamento de segmentos críticos de que trata o inciso I deste artigo, devidamente caracterizadas e justificadas por estudos de engenharia:
I - alteração da geometria de vias e rodovias;
II - construção de rotatórias e minirrotatórias;
III - execução de travessias em desnível;
IV - execução de ilhas, refúgios para pedestres ou canteiros centrais;
V - iluminação específica de faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas;
VI - tratamento de cruzamentos rodoferroviários e rodocicloviários."

[3] Resolução TCMSP nº 06/14:
"Art. 3º. Compete ao Ouvidor:
I – receber sugestões de aprimoramento, críticas, reclamações, denúncias, elogios e pedidos de informação sobre as atividades do Tribunal;
II – receber sugestões de aprimoramento, críticas, reclamações, denúncias, elogios e pedidos de informação sobre ato praticado por agente público jurisdicionado ao TCMSP;
III - avaliar a procedência das solicitações;
IV – analisar as reinvindicações e sugestões recebidas;
V – encaminhar às autoridades ou unidades administrativas competentes as comunicações recebidas para que prestem informações e esclarecimentos aptos ao seu devido atendimento; (...)
Art. 4º. O acesso à Ouvidoria poderá ocorrer digitalmente, mediante o preenchimento de campos de identificação do "site" do TCMSP na internet ou ainda por mensagem eletrônica ou carta, sem prejuízo de outros meios, sendo instruído com os documentos que caracterizem indícios da irregularidade, sempre que necessário."

[4] "Art. 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:
I - sinalização;
II - engenharia de tráfego e de campo;
III - policiamento e fiscalização;
IV - educação de trânsito."

considerado despesa atinente à "engenharia de campo", item previsto no artigo 320 do CTB, como passível de aplicação de recursos oriundos de multas de trânsito, incluindo em seu rol a realização de pavimentação asfáltica, objeto do questionamento feito pelo denunciante.

Com isso, afirmou:

"Assim sendo, a despesa com pavimentação asfáltica passou a integrar expressamente a noção de 'engenharia de campo', conforme atual norma regulamentadora do art. 320 do CTB, motivo pelo qual opino também pela improcedência da denúncia, acompanhando a Auditoria e AJCE".

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Denúncia acerca de supostas irregularidades na utilização de recursos, apresentada pelo Sr. Ari Ferreira de Abreu.

Sustenta o denunciante que o emprego dos recursos oriundos de multa de trânsito para pavimentação asfáltica afronta o que estabelece o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, ao estabelecer que a arrecadação de multas "(...) *será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito*".

Assinalou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no entanto, não haver afronta à legalidade o emprego de tais recursos na pavimentação asfáltica, uma vez que a Resolução 638/16 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), em seu artigo 8º, VII, considera despesas com **engenharia de campo** os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para: "(...) ***VII - pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos***".

Tais disposições se harmonizam com o que prevê a Lei Municipal 14.488/2007, que criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, em seu artigo 2º, que assim dispõe:

> "***Art. 2º.*** *Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:*
> *(...)*
> *II -* ***engenharia de tráfego e de campo****;* (...)".

O mesmo entendimento foi seguido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, assim como pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, e **CONHEÇO** da Denúncia formulada pelo Sr. Ari Ferreira de Abreu, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 06/14 deste Tribunal de Contas.

Respeitante ao mérito, ainda na esteira do entendimento dos órgãos opinantes desta Corte de Contas, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Denúncia, uma vez demonstrado o amparo legal da aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento de

Trânsito – FMDT no custeio de pavimentação, recapeamento e manutenção de vias e áreas públicas, ante a harmonia existente entre as disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 8º, VII, da Resolução 638/16 do CONTRAN(Conselho Nacional de Trânsito), como amplamente demonstrado na instrução do presente feito.

Expeça-se ofício dirigido ao Denunciante, Sr. Ari Ferreira de Abreu, dando-lhe ciência do teor desta decisão, assim como do v. Acórdão a ser proferido.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de outubro de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator